



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

L E I Nº 717/90

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA E DÁ OU -
TRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a Legislação Tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

II - Taxa de Licenças:

- 1) Localização e de Fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
- 2) Execução de obras;
- 3) Fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º - É o fato gerador:

I - Do imposto sobre:

segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
- d) Transmissão "inter vivos" por ato oneroso de bens imóveis - e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

- O exercício do Poder de Polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IImposto Sobre Propriedade Predial e Territorial UrbanaSeção IDa Incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis,

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

Prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade que seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Terreno, o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e de uma só matrícula, localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado;

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Seção II

Da Base do Cálculo e Alíquota

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% (meio por cento).


segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,5% (um e meio por cento).

§ 3º - A alíquota de que trata o parágrafo anterior, será progressiva nos termos de Lei Especial.

Art. 7º - O Valor Venal do imóvel ser determinado em função - dos seguintes elementos:

- I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;
- II - na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000m²).
- III - na avaliação do PREDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, e a área.

Art. 8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado - do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, de duzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - o número de equipamentos e serviços urbanos que sérve o imóvel. (coleta de lixo, iluminação pública, limpeza e - conservação de logradouros e outros).
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de constru - ção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no merca do imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado - de terreno e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados a nualmente por Decreto do Executivo.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e depen dências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo obtida esta através da fórmula Harper.

§ 1º - A área corrigida do terreno (AC) será determinada pela multiplicação da área real pelo índice de correção (IC) que resultará da raiz quadrada da relação entre a profundidade padrão (PP) e a profundidade do terreno ou profundidade média (PM), obtida esta pela divisão da área real pela testada.

§ 2º - Para efeitos de correção de área, considera-se profundidade padrão 50,00 metros.

Seção III

Da Inscrição

Art. 13" - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição - no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

Art. 17 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - quando se tratar de prédio:
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
 - c) - com mais de uma entrada, quando estas corresponderem à unidades independentes, pela face do quarteirão que corresponder à respectiva entrada.
- II - Quando se tratar de terreno:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
 - c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor, ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
 - d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo - 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda.

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas a seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade de autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no R.I., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que inportem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte:

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 20 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome dos mesmos ou em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considere-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres.
- 3 - Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, pró-téticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, pretados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja - incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 -
- 8 - Médicos Veterinários.
- 9 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

[Handwritten signature]
segue.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

- ...
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
 - 19 - Limpeza de chaminés.
 - 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
 - 21 - Assistência técnica.
 - 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
 - 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
 - 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 - 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 27 - Traduções e interpretações.
 - 28 - Avaliação de bens.
 - 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
 - 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 - 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
 - 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - 33 - Demolição.
 - 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração, (exceto o fornecimento de marcadoras, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: biffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes de propriedade industrial.
- 53 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, - prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.)
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) - cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) - execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pulões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes..
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trcagem, dublagem e mixagem sonora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

- ...
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
 - 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas, congêneres.
 - 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
 - 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
 - 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
 - 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 - 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
 - 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
 - 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 - 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
 - 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 - 80 - Funerais.
 - 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

af



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais e

af



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

letrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha - cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 23 - Não são contribuintes os que prestem serviços - com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de - conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.
- II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Unico - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 25 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens , 32 , 33 e 34 da lista de serviços, - prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 26 - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regula - mentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma - de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por - meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na, for - ma da Tabela anexa.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a Alíquota é fixa, sendo aplicá - vel a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do § 1º do art. 22 o imposto será calculado sobre o preço de serviço, de - duzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servi - ços;

II - valor da subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 4 , 8,25,52,88,89,90,91 e 92 do § 1º do Art.22 forem prestados por sociedades , estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional ha - bilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade , embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 28 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabeleci - mento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a - prestação.

Art. 29 - O contribuinte sujeito à alíquota variável, escri - turará, em livro de registro especial, dentro do prazo de (15) quinze dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usu - ário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela fazenda - municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condi - ções em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desneces - sária a emissão de notas de serviço, a juízo da Fazenda Muni -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

cipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimado ou apurado na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 31 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 32 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 33 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 34 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 35 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

- ...
II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, em comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 36 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta dias).

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 37 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 43.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 38 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo Contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 39 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 40 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

Art. 41 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 42 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 43 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento a brangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, - para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 44 - A guia de recolhimento, referida no art.36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda - Municipal.

Art. 45 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Seção I

Da Incidência

Art. 46 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 47 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, com os seus estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
Parágrafo Unico - O montante ou valor global das operações - de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 49 - A alíquota do imposto incidente sobre a base de - cálculo é de 3% (três por cento).

Parágrafo Unico - Para o gás liquefeito a alíquota será de "zero" por cento.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 50 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.

§ 1º - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e correção monetária.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 51 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Unico - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 52 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 53 - Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

ad

(segue)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 54 - O imposto será lançado com base nos elementos do cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPITULO IV

Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis

Seção I

Da Incidência

Art. 55 - O imposto sobre transmissão "inter-vivos", - por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou a cessão física, como definidos na Lei Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 56 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou devidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

AS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

- ...
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário.
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
- a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na doação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Unico - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 57 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo árvores e frutopendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções a semente lançada à terra de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 58 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo das Alíquotas

(segue)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos ^{relativos} a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias a contar da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 60 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 61 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 62 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%;
- II - nas demais transmissões: 2%.

af.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 63 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio alienante - em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de quota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou ar

(segue)..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

rendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de ~~correr~~ de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 64 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, e da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 65 - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 66 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em es

(segue).....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

tabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 67 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer, estande, veículo e outros similares;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 68 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor referencial Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 69 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, e Fiscalização ou Vistoria simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 70 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - A fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de loteamento.

Art. 71 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará".

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 72 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor de referência municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 73 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 74 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 75 - A contribuição de melhoria será calculada em função -

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 76 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento - paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 77 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 78 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 79 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único - Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II**Do Sujeito Passivo**

Art. 80 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 81 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

- I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.
- II - EXTRAORDINÁRIO - Quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO IV

Da Fixação da Zona de Influência dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 82 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá - ao seguintes critérios básicos:

- I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;
- II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;
- III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

IV - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente - do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 83 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 84 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 85 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 86 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - prazo para impugnação;
- V - local de pagamento.

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 87 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 88 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal-correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 89 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 90 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art. 86, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 91 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TITULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPITULO I
Da Competência

Art. 92 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 93 - A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente, pelo agente do Fisco;


segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 94 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer - outras dependências; e
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

CAPITULO II

Do Processo Fiscal

Art. 95 - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 96 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

[Handwritten signature]
(Assinatura)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

Art. 97 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 98 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do atuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do atuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo contem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 99 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TITULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPITULO I

SEÇÃO I

Da Intimação

Art. 100 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 101 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
Art. 102 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração;
- III - Intimação do Auto de Infração.

Art. 103 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra "C" do inciso VI, do artigo 107 para que,, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

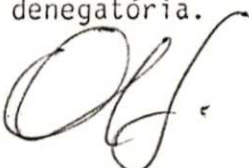
Art. 104 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 107 desta Lei.

CAPITULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 105 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

- I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:
 - a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
 - b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
 - c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;
- II - pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de - 30 (trinta) dias,, contados da data da Intimação da decisão denegatória;
- III- recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

 (segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente ao respectivo valor do débito, salvo quando, de plano, - for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 106 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 105, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TITULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPITULO UNICO

Art.107 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

- I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:
- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
 - b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
 - c) prestar a declaração, prevista no art. 34 fora do prazo e mediante intimação de infração;
 - d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;
- II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

- ...
III - de 10% (dez por cento) do valor de referência Municipal, quando:
- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
 - b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei;
- IV - de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência Municipal, quando:
- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
 - b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.
- V - 100% (cem por cento) do valor de referência Municipal - quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.
- VI - de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência Municipal:
- a- na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
 - b- quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
 - c- quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.
- VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio o valor que resultar da média arit



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
métrica dos graus máximo e mínimos.

Art. 108 - No cálculo das penalidades, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) serão arredondadas para unidade imediata.

Art. 109 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 110 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 111 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

- I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 107;
- II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do Inciso III e na letra "a" do inciso IV, do mesmo artigo.

TITULO VIII

Da Arrecadação dos Tributos

CAPITULO I

Art. 112 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 113 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;

 (segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

-
- II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza:
- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa no mês - de fevereiro.
 - b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o último dia do mês seguinte ao mês de competência;
- III - O imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e - gasosos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 07 do mês seguinte ao mês de competência;
- IV - O imposto sobre transmissão "intervivos" de bens imóveis será arrecadado:
- a) na transmissão de bens imóveis ou da cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
 - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito - particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da - data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados - da assinatura do auto e antes da expedição da respecti - va carta;
 - d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
 - e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) di - as, contados da data em que transitar em julgado a sen - tença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofí - cio competente;
 - f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extin - ção e:
- 1 - antes da lavratura, se por escritura pública;

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor - que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados - da data em que transitar em julgado a sentença homologatória - do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data - do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo juiz da execução no pra - zo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da sen - tença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada preponderância de que trata o § 3º do art.- 61, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 1º dia útil sub - seqüente ao do término do período que serviu de base para apu - ração da citada preponderância;
- 1) nas cessões de direitos hereditários:
- 1 - antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver - por objeto bem imóvel certo e determinado;
- 2 - no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transi - tar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
- 2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar - que a cessão implica a transmissão do imóvel;
- 2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, median - te termo de cessão ou desistência.
- m) -nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de (trinta) 30 dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;
- n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com - reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros;
- o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n", deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.
- V - as taxas, no ato da verificação do licenciamento ou da pres - tação do serviço.

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

VI - a contribuição de melhoria, após a realização da obra em parte ou no todo.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 114 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa - competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 115 - A inscrição do crédito tributário da dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Art. 116 - O termo de inscrição da dívida ativa., autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa - de mora, de acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente à disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 117 - O contribuinte terá direito independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no código tributário nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 118 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, - também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
Parágrafo primeiro - § 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 119 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados os requerimentos os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 120 - Atendendo a natureza e ao montante de tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 121 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. anterior.

TITULO IX

Das Isenções

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 122 - são isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

(segue)....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

II - sindicato e associação de classe;

III - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins - de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo nos casos referidos:

I - nos incisos I, II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

CAPÍTULO II**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 123 - São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior.

CAPÍTULO III**Do Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis**

Art. 124 - São isentos do pagamento do Imposto de Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis:

- As entidades enquadradas no inciso I do art. 122.

CAPÍTULO IV**Das Disposições sobre as Isenções**

Art. 125 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do exercício seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita a alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta dias seguintes;

III - no que respeita ao imposto de transmissão "intervi -

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...
vos de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 126 - O contribuinte que gozar do benefício, da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil até o dia 30 de novembro dos anos terminados em 0 e 5 que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao imposto de transmissão "intervivos" de Bens Imóveis.

Art. 127 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no registro de imóveis e seja averbado a margem da ficha cadastral.

Art. 128 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais, ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TITULO X

Disposições Gerais

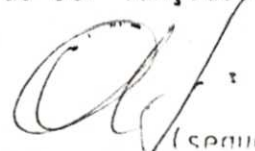
Art. 129 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 130 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será utilizada ou convertida pelo coeficiente de variação da URM (Unidade de Referência Municipal) na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para o pagamento do tributo pelo valor do lançamento - em quota única.

Art. 131 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.


(assinado)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

Art. 132 - Os prazos fixados neste código serão contínuos e factais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 133 - O Valor de Referência Municipal (VRM), o Valor Base e os Valores para o m² do tipo de construção para fins e efeitos do disposto neste código são fixados para o mês de janeiro de 1991 em:

I - Valor de Referência Municipal.....	CR\$ 5.000,00
II- Valor Base.....	Cr\$ 7.245,00
III - Valores do m ² por tipo de construção:	
a - Casa/sobrado.....	CR\$ 6.500,00
b - Apartamento.....	CR\$ 6.500,00
c - Telheiro.....	CR\$ 1.300,00
d - Galpão.....	CR\$ 3.000,00
e - Indústria.....	CR\$ 2.500,00
f - Loja.....	CR\$ 4.500,00
g - Especial.....	Cr\$ 5.500,00

Parágrafo Único - O Valor de Referência Municipal (VRM), valor Base e Valor do m² do tipo de construção serão atualizados mensalmente e com base na Variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou índice que o substituir.

Art. 134 - O Regime Jurídico Tributário das microempresas será disciplinado em Lei.

Art. 135 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 136 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro em 1991.

Art. 137 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores, exceto a Lei nº 490/83, que disponham sobre a matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS 28 DIAS DO MES DE DEZEMBRO - DE 1990.


ARMANDO GUSSO
Prefeito Municipal

96.000 dollars

16.11.91



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

ANEXO -I-

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I-Empresas que exploram os serviços de:	Percentual sobre o preço do serviço.
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	3%
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres.....	3%
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.....	3%
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	3%
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3%
6 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%
7 -	
8 - Médicos Veterinários.....	3%
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3%
10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	3%
11- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	2%
12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.....	3%
13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	1%
14- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	3%
15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias Públicas, parques e jardins.....	3%
16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3%
17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	1%

(segue)...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

18- Incineração de resíduos quaisquer.....	1%
19- Limpezas de chaminés.....	1%
20- Saneamento ambiental e congêneres.....	1%
21- Assistência Técnica.....	2%
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	2%
23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	2%
24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	2%
25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	2%
26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3%
27- Traduções e interpretações.....	2%
28- Avaliação de bens.....	2%
29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	2%
30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3%
31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia..	3%
32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	2%
33- Demolição.....	2%
34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).....	2%
35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	2%
36- Florestamento e reflorestamento.....	0%
37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	0%
38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....	2%

(segue).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias..	2%
40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer / grau ou natureza.....	2%
41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	2%
42- Organização de festas e recepções: biffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).....	2%
43- Administração de bens e negócios de terceiro e de consórcio.....	3%
44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	3%
46- Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
47- Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	3%
48- Agenciamento, corretagem ou intermediações de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	3%
49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres.....	3%
50- Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	3%
51- Despachantes.....	2%
52- Agentes de propriedades industriais.....	3%
53- Agentes de propriedades artísticas ou literárias.....	3%
54- Leilão.....	3%
55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou ou companhia de seguros.....	3%
56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.).....	3%

(segue)..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3%
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	2%
59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do ter- ritório do município.....	1%
60- Diversões Públicas:	
a)- cimenas, "táxi dancings" e congêneres;.....	4%
b)- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;.....	4%
c)- Exposições, com cobrança de ingresso;.....	4%
d)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela tele- visão, ou pelo rádio;.....	4%
e)- jogos eletrônicos;.....	4%
f)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pe- lo rádio ou televisão;.....	4%
g)- execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.....	4%
61- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios.....	3%
62- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para' vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rodiofônicas ou de televisão).....	3%
63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	3%
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	3%
65- Fotografia e cinematografia, inclusive revelações, ampliação, cópias, re- produção e trucagem.....	3%
66- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetácu- los, entrevistas, congêneres.....	3%
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	2%
68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipa- mentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)...	2%
69- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, mo- tores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	2%
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo presta- dor de serviços fica sujeito ao ICM).....	2%

(segue)....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	2%
72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização...	2%
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	2%
74- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2%
75- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2%
76- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis plantas ou desenhos.....	2%
77- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e foto litografia.....	2%
78- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.....	2%
79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3%
80- Funerais.....	4%
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%
82- Tinturaria e lavanderia.....	2%
83- Taxidermia.....	2%
84- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	2%
85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação.....	3%
86- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).....	3%
87- Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	3%
88- Advogados.....	3%
89- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	3%
90- Dentistas.....	3%
91- Economistas.....	3%
92- Psicólogos.....	3%
93- Assistentes Sociais.....	3%

(segue)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

- 94- Relações Públicas.....3%
- 95- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....4%
- 96- Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de cartões (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....4%
- 97- Transporte de natureza estritamente municipal.....1%
- 98- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município 2%
- 99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....3%
- 100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....1%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

	<u>PERCENTUAL</u> <u>SOBRE A URM</u>
101- Médicos.....	500%
102- Outros profissionais autônomos de nível universitário.....	400%
103- Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor comissário, propagandista, decorador, mestre-de-obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	100%
104- Demais autônomos.....	30%

ANEXO II

I - DA TAXA DE LICANÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

		<u>PERCENTUAL</u> <u>SOBRE A URM</u>
1- Indústria	Ao mês ou Fração	Ao Ano
1.1- até 10 empregados.....	5%	50%
1.2- de 11 a 30 empregados.....	8%	80%

(segue)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

1.3- de 31 a 70 empregados.....	10%	100%		
1.4- de 71 a 150 empregados.....	13%	130%		
1.5- mais de 150 empregados.....	20%	200%		
2 - COMERCIO				
2.1- até 50 m2.....	05%	50%		
2.2- acima de 50m2... p/m2.....	0,1%	1%		
3 - Estabelecimentos bancários, de <u>créditos</u> , <u>financia</u> mentos e investimentos.....			70%	700%
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares				
4.1- até 10 quartos.....	01%	10%		
4.2- de 11 a 20 quartos.....	02%	20%		
4.3- mais de 20 quartos.....	03%	30%		
4.4- por apartamentos.....	0,5%	5%		
5 - Representantes comerciais autônomos, correto - res, despachantes, agentes e prepostos em geral			04%	40%
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em ou - tros itens desta lista).....			03%	30%
7 - Casa de Loterias.....			02%	50%
8 - ; de consertos em geral				
8.1- até 50m2.....	3%	30%		
8.2- de 51m2 a 100m2.....	5%	50%		
8.3- mais de 100m2.....	7%	70%		
9 - Postos de serviços para veículos.....			5%	50%
10- Depósitos de inflamáveis explosivos e simila - res.			10%	100%
11 -Tinturarias e lavanderias.....			03%	30%
12- Salões de engraxate.....			01%	10%
13- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens , ginástica, etc.....			10%	100%
14- Barbearias e salões de beleza, por nº de cadei- ras.....			04%	40%
15- Ensino de qualquer grau ou natureza por sala' de aula.....			03%	30%
16- Estabelecimentos Hospitalares				
16.1- com até 25 leitos.....	10%	100%		
16.2- com mais de 25 leitos.....	20%	200%		
17 - Laboratórios de análises clínicas.....			20%	200%
18 - Diversões Públicas				
18.1- Cimenas e Teatros até 150 lugares.....	03%	30%		
18.2- Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares...	05%	50%		

(segue)



f1.08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

18.3- Restaurantes dançantes,boates,bailes,etc.....	20%	200%
18.4- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
18.4.1- Estabelecimentos com até 3 mesas.....	03%	30%
18.4.2. Estabelecimentos c/ mais de 3 mesas, a mesa.....	01%	10%
18.5- Boliches por nº de pistas.....	01%	10%
18.6- Exposições,feiras de amostras,quermesses.....	02%	20%
18.7- Circos e parques de diversões.....	20%	200%
18.8- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior.....	20%	200%
19 - Empreiteiras e incorporadoras.....	10%	100%
20 - AGROPECUARIA ...		
20.1- até 100 empregados.....	03%	30%
20.2- mais de 100 empregados.....	05%	50%
21 - Demais atividades sujeitas a Taxa de Localização não constantes nos itens anteriores.....	03%	30%

NOTA: A Taxa de Localização dos estabelecimentos constantes do item 2(comércio), será cobrado até um limite de 100% da URM.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA DE AMBULANTE

	PERCENTUAL SO- BRE A URM
1- Em caráter permanente por um ano:	
1.1- sem veículo.....	20%
1.2- com veículo.....	60%
1.3- em tendas,estandes,similares,inclusive nas feiras,anexo ou não a veículo e similares.....	60%
2- Quando a transitoriedade ou eventualidade for mensal,sendo consi- derado mês ou qualquer fração.....	
2.1- sem veículo.....	03%
2.2- com veículo.....	10%
2.3- em tendas,estandes e similares.....	10%
3- Jogos e diversões públicas exercidos em tendas,estandes,palanques e similares em caráter permanente ou não,por mês ou fração,e por' tenda,estande,palanque ou similar.....	200%

ANEXO IV

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

I- Pela aprovação ou revalidação de projetos de:	PERCENTUAL SO- BRE A URM
	(segue)



f1.09

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

...

- 1- Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio
- 1.1- com área até 30m².....00%
- 1.2- com área superior a 30m² por metro quadrado ou fração excedente.0,4%
- 1.3- loteamento e arruamentos, para cada 5.000m² ou frações.....100%
- 2- Pela fixação de alinhamentos..... 10%
- 3- Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio..... 10%
- 4- Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano ou fração' de prorrogação..... 10%



REPÚBLICA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO

Faint, illegible text, likely a header or introductory paragraph.

Main body of faint, illegible text, possibly a list or detailed report.

Final section of faint, illegible text, possibly a conclusion or signature area.